



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 034

João Pessoa-PB, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que Altera a Lei nº 13.830, de 13 de agosto de 2025, para incluir crianças, adolescentes e jovens em situação de orfandade decorrente de feminicídio entre os beneficiários do Programa “Paraíba que Acolhe”, e dá outras providência.

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei Estadual nº 13.830, de 2025, ampliando o alcance do Programa “Paraíba que Acolhe” para contemplar crianças, adolescentes e jovens que perderam suas mães ou responsáveis legais em decorrência do crime de feminicídio.

O feminicídio produz consequências que ultrapassam a vítima direta, atingindo profundamente seus filhos e dependentes, que frequentemente passam a enfrentar severas dificuldades emocionais, sociais e econômicas. Trata-se de situação de extrema vulnerabilidade que demanda resposta adequada do Estado.

A Lei nº 13.830/2025 consolidou importante política pública de proteção social destinada aos órfãos da Covid-19. A presente proposta busca estender essa mesma rede de proteção aos órfãos do feminicídio, assegurando-lhes acolhimento, assistência e acesso aos benefícios já previstos no Programa.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da



ESTADO DA PARAÍBA

dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Contando com a costumeira atenção e o elevado espírito público dos membros desta Assembleia, reitero a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCAS RIBEIRO
NOVAIS DE
ARAUJO:0844796042
0

Assinado de forma digital
por LUCAS RIBEIRO NOVAIS
DE ARAUJO:08447960420
Dados: 2026.06.16 16:05:06
-03'00'

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 7589
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

DE DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de agosto de 2025, para incluir crianças, adolescentes e jovens em situação de orfandade decorrente de feminicídio entre os beneficiários do Programa “Paraíba que Acolhe”, e dá outras providência.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.830, de 13 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa ‘Paraíba que Acolhe’, voltado para a promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que se tornaram órfãos(as):

I – em razão do óbito de seus genitores e/ou responsáveis legais decorrente da Covid-19;

II – em razão do feminicídio de sua mãe ou responsável legal do sexo feminino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se público do Programa as crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral, unilateral ou monoparental decorrente das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.”

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.830, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – garantir a proteção social continuada de crianças e adolescentes em situação de orfandade por efeito da Covid-19 ou do feminicídio, assegurando o acesso às políticas públicas e preservando o seu pleno desenvolvimento;

II – prestar auxílio financeiro a crianças e adolescentes, até que atinjam a maioridade civil ou nas hipóteses previstas em lei, reduzindo os impactos sociais e econômicos em suas vidas em decorrência da orfandade ocasionada pela Covid-19 ou pelo feminicídio.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.830, de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:



ESTADO DA PARAÍBA

“VII – órfão do feminicídio: criança ou adolescente cuja mãe ou responsável legal do sexo feminino tenha sido vítima do crime de feminicídio;

VIII – vítima indireta de feminicídio: criança, adolescente ou jovem que sofra consequências sociais, econômicas ou psicológicas decorrentes do feminicídio praticado contra sua mãe ou responsável legal.”

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 13.830, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O auxílio financeiro do Programa ‘Paraíba que Acolhe’ é caracterizado como benefício eventual por morte e será devido aos beneficiários em situação de orfandade decorrente da Covid-19 ou de feminicídio, no valor de R\$ 534,32 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) mensal, observados os requisitos previstos nesta Lei.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 13.830, de 2025, passa a vigorar com nova redação no inciso II e acrescido do inciso VI:

“II - orientar os municípios para a realização de Busca Ativa dos casos de orfandade ocasionados pela Covid-19 e pelo feminicídio não mapeados pelos sistemas de Saúde e/ou de Assistência Social;

(...)

VI – promover ações voltadas à identificação, proteção e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio.”

Art. 6º Fica acrescido o art. 11-A à Lei nº 13.830, de 2025:

“Art. 11-A. Aplicam-se às crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio todas as regras relativas à elegibilidade, manutenção, acompanhamento, extensão do benefício, suspensão, desligamento e demais disposições previstas nesta Lei para os beneficiários em situação de orfandade decorrente da Covid-19.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de junho 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO
NOVAIS DE
ARAUJO:08447960420

Assinado de forma digital por
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE
ARAUJO:08447960420
Dados: 2026.06.16 16:08:22
-03'00'

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador